

# CONTRIBUIÇÕES E PROPOSTAS PARA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

José Laurindo de Souza Netto<sup>1</sup>  
Gustavo Calixto Guilherme<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Esta exposição tem como tema central apresentar propostas para a Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário do Senado Federal no intuito de aprimorar o sistema tributário brasileiro por meio da aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos na seara tributária.

A concepção tradicional de resolução das controvérsias, pautada na instauração de conflito adversarial, aliada à complexidade do fluxo administrativo e processual das lides tributárias, ocasionaram graves problemas: a obstrução dos órgãos administrativos e judiciais com uma carga excessiva e onerosa de demandas, a falta de efetividade arrecadatória da Fazenda Pública e o distanciamento da relação do cidadão com o Estado (SOUZA NETTO; GUILHERME; GARCEL, 2020).

Nessa perspectiva, este trabalho tem o intuito de apresentar a regulação constitucional da tributação, o atual panorama dos processos administrativos e judiciais, o arcabouço normativo que possibilita a utilização da autocomposição em âmbito tributário, a experiência positiva da instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Fazendários no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por fim, propor algumas contribuições para a melhoria do sistema tributário nacional.

Para tanto, a metodologia utilizada baseia-se em estudo doutrinário, consulta à legislação pertinente e análise de dados.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Estágio de Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma – La Sapienza em Portugal. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. Presidente do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil – CONSEPRE. E-mail: jln@tjpr.jus.br.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Positivo e em Administração pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Assessor Jurídico Administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR. E-mail: gustavo.guilherme@tjpr.jus.br.

Primeiramente, serão abordados os princípios da regulação constitucional da tributação e os dados quantitativos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Em um segundo momento serão apresentados os métodos consensuais de resolução de conflitos e a autocomposição tributária, a possibilidade de negociação, conciliação, mediação e transação tributária, bem como a experiência do Centro de Solução de Conflitos Fazendário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por fim, serão apresentadas considerações e propostas para a inserção de normas gerais de autocomposição no sistema tributário vigente.

## **1 A REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL DA TRIBUTAÇÃO**

A constitucionalização do Direito produz impactos relevantes em todos os ramos jurídicos. A Constituição passa a ser não apenas um sistema em si, mas também um modo de interpretar todos os demais ramos do Direito. Os valores, os fins públicos, as regras e princípios da Lei Maior passam a condicionar a validade de sentidos de todas as normas infraconstitucionais (BARROSO, 2013, p. 33).

No que tange à relação jurídica tributária e, conseqüentemente, ao Direito Processual Tributário, diante da amplitude da temática, especialmente por abarcar o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Processual Civil, a matéria deve ser estudada sob um conjunto de primados que devem operar de forma convergente (MARINS, 2018, p. 89).

A tributação foi concebida como uma forma de proporcionar o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades regionais e sociais. Os tributos podem ter natureza fiscal, com a função de arrecadar recursos para o desenvolvimento nacional nas áreas de saúde, justiça, segurança, educação, entre outras; e também natureza extrafiscal, pois além de arrecadar valores para os cofres públicos, estimulam ou inibem o consumo de alguns produtos e protegem a balança comercial do país.

A regulação constitucional da tributação está expressa no título VI da Constituição Federal, intitulado “DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO” e o capítulo I, que abrange os artigos 145 a 162 trata dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, das limitações do poder de tributar, dos impostos da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e da repartição das receitas tributárias.

A regulação constitucional da tributação tem em sua origem o princípio republicano, que é baseado na igualdade entre as pessoas. Logo, os tributos devem ser instituídos e arrecadados sem se ferir a harmonia entre os direitos do Estado e os direitos de cada cidadão. O tributo deve ter o escopo de instrumentar o Estado a alcançar o bem comum (CARRAZZA, 2015, p. 90-91).

O artigo 150, I, do Texto Maior, merece especial relevo, na medida em que elenca o princípio da legalidade.

Entende-se a legalidade como a garantia concedida aos cidadãos de que somente por lei poderão ser obrigados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. Assim, a legalidade impõe-se nas relações processuais e nos atos do Poder Público de uma maneira geral, como por exemplo nos procedimentos administrativos preliminares, no processo judicial tributário (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal) e em toda atividade processual tributária (SEGUNDO, 2018, p. 21).

O artigo 145, §1º, do texto constitucional, abrange o princípio da capacidade contributiva, que dispõe que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A legislação tributária está diretamente inserida no contexto da Administração Pública, devendo ser levados em consideração a supremacia e a indisponibilidade do interesse público e a eficiência, dispostas no artigo 37 do texto constitucional.

O princípio da supremacia do interesse público é fundamental para a gestão administrativa de qualquer sociedade e significa que o interesse público assume maior relevância que o privado, referindo-se aqui aos anseios da população, que deve ser o objetivo maior das políticas públicas (AGRA, 2018, p. 437).

Em razão do princípio da indisponibilidade, são vedados quaisquer atos pelo administrador que impliquem renúncia de direitos da Administração ou que injustificadamente onerem a sociedade. Os interesses e bens públicos são indisponíveis, ou seja, não pertencem à Administração, tampouco a seus agentes. A eles cabe apenas sua gestão, em prol da coletividade, que é a titular dos direitos e interesses públicos (ALEXANDRINO; PAULO, 2007, p. 130-131).

A eficiência consiste em atingir os resultados esperados com economia. Fazer o melhor uso possível dos recursos disponíveis para o alcance dos objetivos traçados. É o fazer mais com

menos. Contempla a estrutura administrativa, a gestão de pessoas e a conduta dos agentes públicos, para uma atuação em prol da coletividade.

Feitas as considerações iniciais, a regulação constitucional da tributação impõe a observância aos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e ao princípio da solução pacífica de conflitos.

## **2 AUTOCOMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA: A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ACORDOS PARA A SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS FISCAIS**

Conforme as informações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o acervo de processos administrativos que tramitam no órgão público é de 89.700, que representam mais de 1 trilhão de reais em créditos tributários<sup>3</sup>.

O relatório Justiça em Números 2021 (ano base 2020) do Conselho Nacional de Justiça revela que historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o maior gargalo do Poder Judiciário. A execução fiscal chega ao Judiciário após a tentativa de recuperação do crédito na via administrativa, com menor probabilidade de recuperação. Atualmente, os executivos fiscais representam aproximadamente 36% do total de casos pendentes no Poder Judiciário, com uma taxa de congestionamento de 87% e totalizando aproximadamente 26,8 milhões de processos pendentes<sup>4</sup>.

Tal cenário demonstra a necessidade de serem oferecidas outras possibilidades de satisfação do crédito tributário, que aproximem o cidadão do Poder Público, por meio do diálogo e de uma solução definitiva em coautoria, para cada caso concreto.

Com a expansão da globalização, mudou-se o significado do acesso à justiça: se antes a expressão significava pura e simplesmente o acesso de todos as pessoas ao Judiciário e a possibilidade de submeter cada vez mais litígios ao arbítrio do juiz togado, hoje o acesso à justiça pode ser compreendido como o acesso aos meios adequados de resolução para cada tipo de litígio, de forma a proporcionar às partes a solução mais satisfatória para suas contendas (KFOURI; NETTO; GARCEL, 2020, p. 2).

Com o advento da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os métodos consensuais de solução de conflitos assumiram protagonismo no ordenamento jurídico e sua aplicação pode ser estendida para o âmbito tributário.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/dados-abertos>. Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

Os princípios constitucionais e administrativos da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, seriam, a princípio, um obstáculo para a participação da Fazenda Pública nas sessões de mediação e conciliação.

No entanto, a inadmissibilidade da autocomposição não pode ser confundida com a indisponibilidade do interesse público. Em muitos casos o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, por exemplo, é possível haver o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e a forma de pagamento, bem como em processos coletivos, em que se pode celebrar compromisso de ajustamento de conduta. No que tange ao Poder Público, este pode resolver o conflito por meio da autocomposição, desde que haja autorização normativa para isso, em que cada ente federado disciplinará, por lei própria, as formas e os limites do acordo (DIDIER JR., 2015, p.273).

Prova disso é o enunciado 33 do II Fórum Nacional do Poder Público ao dispor que “a audiência de conciliação do artigo 334 somente é cabível à Fazenda Pública se houver autorização específica para os advogados públicos realizarem acordos”.

O I Fórum Nacional do Poder Público editou o enunciado nº 06 quanto ao caráter confidencial da mediação envolvendo o ente público, ao dispor que “a confidencialidade na mediação com a Administração Pública observará os limites da lei de acesso à informação”.

O Enunciado nº 16 do I Fórum Nacional do Poder Público e o Enunciado nº 573 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, dispõem que o ente fazendário deverá publicizar as hipóteses em que os órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a transacionar.

Ademais, o próprio Código Tributário Nacional prevê a transação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, previstas no artigo 156, inciso III, e 171, caput.

A recente Lei nº 13.988/2020 trata exatamente da transação tributária estabelecida no artigo 171 supracitado, ao estabelecer “os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária”.

Assim, o ente público poderá utilizar-se dos métodos autocompositivos como forma de resolução de lides tributárias, desde que respeitado o princípio da legalidade. Afinal, a lógica é que o administrador não possa atuar de forma a dispor do interesse público, e, sendo assim, sua atuação fica dependendo da autorização do titular do interesse público (o povo), responsável pela elaboração das leis, por meio de seus representantes legitimamente escolhidos (CARVALHO, 2015, p. 62).

A Recomendação nº 120/2021, do Conselho Nacional de Justiça, recomenda o tratamento adequado de conflitos de natureza tributária, sempre que possível pela via da autocomposição, estimulando a negociação, a conciliação, a mediação ou a transação tributária, extensível à seara extrajudicial.

No que se refere ao Poder Judiciário paranaense, o Tribunal de Justiça do Paraná conta atualmente com 175 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados em todo o território paranaense.

Em 2019 foram instalados Cejusc's temáticos, no intuito de oferecer ao cidadão unidades especializadas de solução consensual de conflitos, como por exemplo o Cejusc Bancário e o Cejusc Fazendário.

Durante a XIV Semana Nacional da Conciliação, foi realizado mutirão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Fazendários da Comarca de Londrina, abrangendo o pagamento de IPTU, por meio do qual foram realizadas 542 sessões de conciliação, com 223 acordos (índice de 41%) e R\$ 2.531.174,90 reais arrecadados ao Município de Londrina, ou seja, em uma semana foram arrecadados mais de dois milhões e quinhentos mil reais aos cofres públicos de Londrina, mediante a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos, os quais poderão ser utilizados e revertidos para o cidadão nas políticas públicas do ente municipal (SOUZA NETTO; GUILHERME; GARCEL, 2020).

No Município de Londrina, a Lei 12.829/2019 concede prazo ao contribuinte aderir ao Programa de Regularização Fiscal – PROFIS, concedendo desconto para o pagamento de débitos fiscais.

Assim, a experiência prática comprova que é possível a utilização dos meios adequados de solução de conflitos, para a utilização da mediação, da conciliação e a realização de acordos entre o Fisco e o contribuinte, proporcionando uma maior arrecadação do Estado, fomentando o diálogo e melhorando a vida das pessoas, com o pagamento do crédito tributário de acordo com o orçamento da família e a capacidade contributiva.

### **3 PROPOSTAS E CONTRIBUIÇÕES**

Propõe-se a inserção das Normas Gerais de Autocomposição Tributária no Código Tributário Nacional, em duas partes específicas: (I) no Livro Primeiro, Título I, que estabelece as disposições gerais do Sistema Tributário Nacional e; (ii) no Título III, Capítulo IV, Seção IV, que elenca e explica as “Demais Modalidades de Extinção” do crédito tributário.

### **3.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

A parte introdutória do Código Tributário Nacional poderia elencar as Normas Fundamentais do Sistema Tributário Nacional, da mesma forma que foi feito quando da regulamentação do Novo Código de Processo Civil, que, entre as alterações, inseriu em seu capítulo inaugural as normas fundamentais do processo civil.

Assim, o capítulo introdutório do Código Tributário Nacional poderia ser atualizado no seguinte sentido:

LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
TÍTULO I  
Das Normas Fundamentais

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Tributário Nacional, que será disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (redação semelhante a que existe atualmente no Código de Processo Civil).

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pela Constituição Federal, pelas leis complementares, resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, por leis federais, Constituições Estaduais, leis estaduais e por leis municipais.

Art. 3º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência (semelhante à redação do artigo 1º, §2º, da Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios relativos aos créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária).

Art. 4º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, inclusive em âmbito tributário.

Art. 5º Aquele que participa do processo administrativo e judicial tributário deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os atuais artigos 3º, 4º e 5º do Código Tributário Nacional, que tratam do conceito, natureza jurídica e espécies de tributos poderiam ser realocados para o próximo capítulo da Lei, referente à competência tributária.

### **3.2 INCLUSÃO DAS NORMAS GERAIS DE AUTOCOMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA NO CTN E ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO QUE TRATA DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

O Código Tributário Nacional já estabelece a transação, que consiste em uma forma de acordo entre duas partes, como modalidade de extinção do crédito tributário. No capítulo IV, Seção I, artigo 156<sup>5</sup>, são elencadas as modalidades de extinção do crédito tributário, quais sejam: o pagamento, a compensação, a transação, a remissão, a prescrição e decadência, a conversão de depósito em renda, o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, a consignação em pagamento, a decisão administrativa irreformável, a decisão judicial transitada em julgado e a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Contudo, as demais seções do capítulo, Seção II e III, abordam especificamente sobre o inciso I, a respeito do pagamento e do pagamento indevido, sendo que as demais modalidades de extinção estão todas englobadas na Seção IV, intitulada “Demais Modalidades de Extinção”. Aqui há a oportunidade de uma melhor organização da lei e da inclusão das Normas Gerais de Autocomposição Tributária no Código. Sugere-se a seguinte reorganização do Capítulo IV, a partir da Seção IV, com a inclusão das normas de autocomposição tributária:

#### **SEÇÃO IV**

##### **Compensação**

---

<sup>5</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

## SEÇÃO V

### Autocomposição e Transação Tributária

#### Disposições Gerais

Art. 171. Os métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a transação e outros, deverão ser estimulados pela Administração Pública, como forma de incentivo ao diálogo, à pacificação social e à solução definitiva das lides tributárias.

Art. 172. A autocomposição tributária será utilizada no processo administrativo e judicial, respeitados, entre outros, os princípios da legalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da moralidade, da transparência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

Art. 173. Os órgãos públicos deverão celebrar protocolos institucionais objetivando:

- I – a disponibilização das condições, dos critérios e dos limites para a realização de autocomposição tributária;
- II – a ampla divulgação de editais de propostas de transação tributária e de outras espécies de autocomposição tributária;

III- a otimização de fluxos e rotinas administrativas entre os órgãos públicos no tratamento adequado das demandas tributárias (redação semelhante ao artigo 4º da Recomendação nº 120/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

Art. 174. A transação celebrada entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária importa em determinação do litígio.

§1º Os créditos tributários abrangidos pela transação somente serão extintos na forma do artigo 156, III, quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo (redação do art. 3º, §3º, da Lei nº 13.988/2020).

Art. 175. As formas de negociação, os requisitos e as condições da autocomposição tributária serão reguladas e disciplinadas pelo ente tributário competente, conforme as normas fundamentais da Constituição Federal e observadas as disposições deste Código.

Art. 176. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão divulgar em seus canais de comunicação a possibilidade, os requisitos e condições para a negociação e transação dos créditos tributários, respeitados os ditames constitucionais e as informações protegidas por sigilo.

Art. 177. O ente fazendário deverá publicizar as hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar a autocomposição (Enunciado nº 573 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Art. 178. A confidencialidade na mediação com a Administração Pública observará os limites da lei de acesso à informação (Enunciado nº 06 do I Fórum Nacional do Poder Público).

Art. 179. As Câmaras de Mediação e Conciliação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prestar atendimento à sociedade para a solução consensual de conflitos em âmbito administrativo tributário (o artigo 174 do Código de Processo Civil prevê a criação das câmaras de mediação e conciliação pelos respectivos entes públicos).

§1º As Câmaras de Mediação e Conciliação poderão ser especializadas em matéria tributária, visando a resolução do litígio na seara extrajudicial.

Art. 180. Os tribunais, por meio dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação, mediação, transação e pelo desenvolvimento de programas destinados a estimular a autocomposição tributária (redação semelhante ao artigo 165 do Código de Processo Civil).

§1º Os tribunais poderão criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos Tributários (CEJUSCs Tributários) para o tratamento de questões tributárias na fase pré-processual e em demandas já ajuizadas.

§2º Os tribunais deverão divulgar em seus canais de comunicação a possibilidade de utilização da autocomposição em âmbito tributário, os critérios e as formas de acesso, respeitados os ditames constitucionais e as informações protegidas por sigilo.

## SEÇÃO VI

### Remissão

Art. 181. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

## SEÇÃO VII

### Prescrição e Decadência

Art. 182. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 183. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, foram apresentadas a regulação constitucional da tributação, as normas que possibilitam a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos em âmbito tributário, a experiência do Tribunal de Justiça do Paraná com o Cejusc Fazendário de Londrina e foram elencadas contribuições no intuito de aprimorar o sistema tributário nacional pela cultura do diálogo, para a desjudicialização e pacificação social.

Foram apresentadas duas propostas: a primeira sobre a parte introdutória do Código Tributário Nacional, para que constem as normas fundamentais do Sistema Tributário Nacional, semelhante ao que foi feito quando da elaboração do novo Código de Processo Civil; a segunda para a inserção das Normas Gerais de Autocomposição Tributária no capítulo do Código Tributário Nacional referente à extinção do crédito tributário, mais especificamente em uma seção intitulada “Autocomposição e Transação Tributária”, bem como sugerindo a reorganização do capítulo no que tange às demais modalidades de extinção do crédito tributário. Essas são as contribuições e propostas a serem apresentadas no intuito de melhorar continuamente o sistema de Justiça e os serviços prestados pela Administração Pública ao cidadão.

Assim, encaminhamos o presente trabalho para a análise e apreciação da Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional, do Senado Federal.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BRASIL. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**. Ministério da Economia. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/dados-abertos>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 120, de 28 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4224>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Fórum Nacional do Poder Público (FNPP)**. Disponível em: <https://forumfnpp.wixsite.com/fnpp/enunciados-aprovados-i-fnpp>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Instituto de Direito Contemporâneo. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC**. Disponível em: <https://institutodc.com.br/legislacao/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de abril de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/13988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13988.htm). Acesso em: 31 mar. 2022.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CARVALHO, MATHEUS. Manual de Direito Administrativo. 2ª edição. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

KFOURI NETO, Miguel; NETTO, José Laurindo de Souza; GARCEL, Adriane. **O Direito de Acesso a Tribunal, à Mediação e à Arbitragem**. Congresso sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Superior Tribunal de Justiça, 2020.

MARINS, James. **Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial**. 11. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário**. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL; Adriane. **Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos Tributários**. In: **Coletânea de artigos jurídicos (livro eletrônico) em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto**. Curitiba: Clássica Editora, 2020. Disponível em: <https://editoraclassica.com.br/livro/coletanea-de-artigos-juridicos-em-homenagem-ao-professor-jose-laurindo-de-souza-netto>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; GUILHERME, Gustavo Calixto; GARCEL; Adriane. **Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário Paranaense**. In: **Revista Eletrônica do CNJ. Poder Judiciário: Eficiência, Transparência e Responsabilidade**. v. 4, n. 2, jul/dez 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/152>. Acesso em: 29 mar. 2022.